



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,
CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4316 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 118.00123/2020-76

INTERESSADO:

PARECER Nº 176/20

PROCESSO Nº 235/20

PROCESSO SEI Nº: 118.00123/2020-76

PLE Nº 016/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei,
em epígrafe, de iniciativa do
Prefeito, que institui a Política
Municipal para Logística
Reversa de Pneus (PMLRP) no

município de Porto Alegre e dá outras providências.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que institui a Política Municipal para Logística Reversa de Pneus (PMLRP) no município de Porto Alegre e dá outras providências.

O projeto é extenso e tramita sob o regime de urgência constitucional por solicitação do Sr. Prefeito, de modo que, no âmbito deste exame prévio, a análise terá por foco o tema central do projeto, até porque ilegalidade ou inconstitucionalidades pontuais não são óbice a tramitação do projeto, uma vez que estas correções pontuais podem ser promovidas durante a sua tramitação. Desse modo, observo que a Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para defender e preservar o meio ambiente, dispondo expressamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Dever e responsabilidade que cabe a todos nos termos do art. 225 da Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição¹, supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas². Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local³, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Isso posto, nos limites desse exame preliminar e perfunctório, não vislumbro óbice à tramitação do projeto de lei em questão.

Em 20 de julho de 2020.

Fábio Nyland

Procurador – Geral

OAB/RS 50.325

¹Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

2Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.

3O lixo urbano é assunto que interessa tanto a União, como Estados e Municípios, pois sua inadequada destinação pode causar danos ao ambiente que podem extrapolar a esfera local, regional e mesmo nacional, por exemplo com a contaminação dos mananciais e do lençol freático em caso de inadequada disposição final. No entanto, a predominância do interesse é local uma vez que é no Município que o lixo é gerado ou produzido. E é onde direta e imediatamente pode causar danos se não for gerenciado adequadamente.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland**, **Procurador(a)-Geral**, em 20/07/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0153865** e o código CRC **43D497EA**.